



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10805.002093/2001-94
Recurso nº 133.725
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 203-00.882
Data 12 de fevereiro de 2008
Recorrente TRW AUTOMOTIVE LTDA.
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

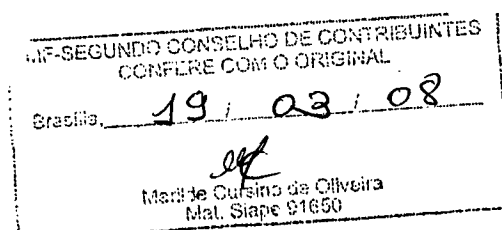

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Vice-Presidente no exercício da Presidência


ODASSI GUERZONI FILHO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, José Adão Vitorino de Moraes, Mauro Wasilewski (Suplente) e Alexandre Kern (Suplente).



RELATÓRIO

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de IPI de fl. 1, apresentado em 15/10/2001, com fundamento no artigo 5º da Lei nº 9.826, de 23/08/1999, relativo a créditos do terceiro trimestre de 2001, no valor é de R\$ 806.472,18. Posteriormente, em 31/10/2001, foi anexado Pedido de Compensação de débito, em igual montante.

Documento de fl. 42 informa que os produtos fabricados pela interessada são válvulas de admissão ou escape (para motores de explosão) e válvulas de admissão ou escape (para motores diesel ou semi-diesel).

Informação Fiscal de fls. 43/44 dá conta de que foram glosados créditos da ordem de R\$ 728.449,91, restando como valor a ser ressarcido a soma de R\$ 78.022,27, valor este homologado integralmente para fins da compensação pleiteada pela interessada. Esse procedimento foi ratificado pela DRF em Santo André/SP, que elaborou o respectivo Despacho Decisório.

Em sua Manifestação de Inconformidade a interessada argumenta que "(...) baseada na doutrina reforçada pela jurisprudência dos tribunais administrativos e judiciais, levantou créditos de IPI relativos às aquisições de insumos imunes, isentos, não tributados e tributados com alíquota zero utilizados em produtos cuja saída foi tributada pelo IPI; A outra parte dos créditos de IPI glosados decorrem de produtos intermediários, (...)".

Alega que o não creditamento do IPI para os insumos imunes, isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero configuraria em negação ao princípio da não-cumulatividade. Traça os contornos do que entende sejam os *produtos intermediários* para defender o creditamento do IPI, e, por fim, reitera o cabimento da correção monetária de seus créditos extemporâneos do IPI.

Entretanto, o Acórdão nº 9.645, de 26/10/2005, proferido pela 2ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto, indeferiu totalmente a solicitação contida na Manifestação de Inconformidade, em decisão assim ementada:

Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI IPI. RESSARCIMENTO. O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779/1999 do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999 e que tenham sido utilizados na industrialização. **CRÉDITOS. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO.** É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, uma vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior. **INDEXAÇÃO. CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS.** A atualização, pela UFIR ou taxas SELIC, de valores objeto de pedido de ressarcimento é

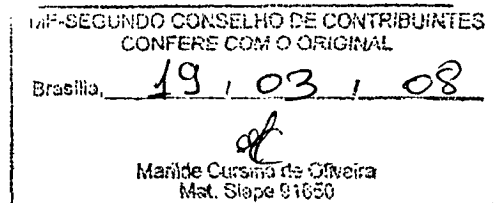
Cup

incabível. IPI. INCONSTITUCIONALIDADE. A autoridade administrativa é incompetente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade da lei.

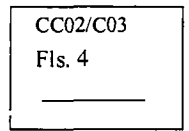
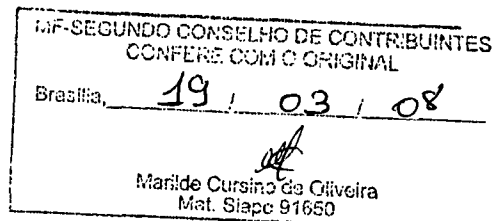
Solicitação indeferida.

No Recurso Voluntário foram repetidos os mesmos argumentos da Manifestação de Inconformidade, exceção feita à juntada de um quadro denominado *Demonstrativo de Crédito – Materiais Intermediários* (fls. 50/151) relativos aos créditos pleiteados para os meses de julho e de agosto de 2001.

É o Relatório.



af



VOTO DO CONSELHEIRO ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

O recurso é tempestivo pois, cientificado da decisão da DRJ em 16/12/2005, a interessada apresentou o recurso voluntário em 12/01/2006. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Na *Informação Fiscal* de fls. 43/44, o fisco simplesmente diz que glosou vários créditos de IPI pelo fato de terem sido "*erradamente utilizados*", sem esboçar qualquer explicação ou esclarecimento adicionais a respeito, muito menos a identificação de datas e valores relacionados à glosa. A interessada, por seu lado, se defendeu "no atacado", o fazendo de uma maneira ampla, geral e irrestrita, ou seja, dizendo que os créditos fictos dos insumos imunes(?), isentos, tributados à alíquota zero ou não tributados devem ser reconhecidos. Recebeu de volta, por parte da DRJ, a mesma argumentação, qual seja, no atacado.

Assim, nem o fisco identificou ou detalhou o montante das glosas, nem a interessada refutou tal procedimento, limitando-se a defender o seu direito em tese, já que, igualmente, não especificou a origem de seus créditos, ou melhor, a que tipo de insumos se referem, tampouco em que data os mesmos se originaram.

Até a apresentação dos *Demonstrativos de Créditos – Materiais Intermediários*, trazidos pela recorrente somente nesta fase de julgamento, não era possível a quem compulsasse o presente processo identificar a existência de parcela de correção monetária no montante do ressarcimento pleiteado pela interessada. Ou, em outras palavras, pelas informações trazidas ao processo, especialmente as cópias das folhas do Livro de Apuração do IPI (fls. 17/25), a impressão que se tinha era a de que os R\$ 806.472,18 decorressem apenas de valores originais dos créditos.

Mas, não! Os citados *Demonstrativos de Crédito – Materiais Intermediários* estão a dizer que, ao menos para os ditos *materiais intermediários* nem só de valores originais se compõe o montante do ressarcimento pleiteado; ou seja, também lá estão inseridos valores relativos à correção monetária. E mais, no dito demonstrativo há uma referência a um "intervalo" de tempo em que os mesmos se originaram, a maioria deles, em datas anteriores a janeiro de 1999.

Segundo se depreende das cópias das folhas do Livro Registro de Apuração do IPI (fls. 17/25), o valor da glosa efetuada pelo fisco, da ordem de R\$ 728.449,91, é composto das seguintes rubricas: (R\$)

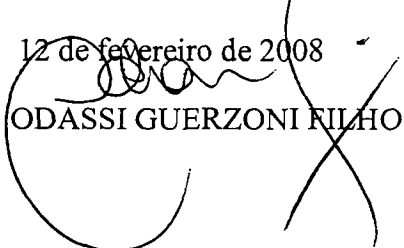
Rubricas/2001	Julho	Agosto	Setembro	Total
Materiais intermediários (créditos extemporâneos)	15.086,89	67.721,63		82.808,52
Insumos alíquota zero (créditos extemporâneos)	260.808,94			260.808,94
Materiais utilizados na manutenção de equipamentos do imobilizado			384.832,45	384.832,45
			Total da glosa	728.449,91

Da forma com que está o processo consegue-se identificar a composição do montante da glosa, mas, não, exatamente, o porquê dela, especialmente em relação aos *Materiais Intermediários*, cuja relação só surgiu quando da apresentação do Recurso Voluntário.

Assim, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, de modo que a Unidade de origem esclareça os motivos pelos quais considerou errado o aproveitamento do crédito por parte da empresa, especificando, para cada um dos itens glosados a sua motivação fática e o embasamento legal pertinente. A informação deverá vir com a data precisa em que os créditos se originaram.

A interessada deverá ser cientificada quanto ao resultado dessa diligência para que, caso considere pertinente, se manifeste quanto ao seu teor.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2008.

12 de fevereiro de 2008

ODASSI GUERZONI FILHO

